SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3055194 - RJ (2025/0360880-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	PAULO ROBERTO CARNEIRO RIBEIRO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
ADVOGADO	:	EDUARDO CHALFIN - RJ053588

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA Nº 284/STF. FRAUDE BANCÁRIA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA. INEXISTÊNCIA. ENGANO JUSTIFICÁVEL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. *QUANTUM*. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Na hipótese, a alegação de negativa de prestação jurisdicional foi formulada de forma genérica, sem especificação das supostas omissões ou teses que deveriam ter sido examinadas pelo tribunal de origem, apresentando fundamentação deficiente, a atrair, por analogia, a Súmula nº 284/STF.
2. A modificação do entendimento do Tribunal estadual, que afastou a tese de ausência de boa-fé objetiva da instituição financeira e concluiu pela ocorrência de engano justificável a partir das peculiaridades do caso concreto, demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.
3. A revisão do valor fixado a título de indenização por danos morais, quando estabelecido em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, demanda reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial (óbice da Súmula nº 7/STJ).
4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA59406427 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 25/08/2026 17:06:49
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 03c351a8-409b-4c3b-a4f3-708d4338411f

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA59406427 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 25/08/2026 17:06:49
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 03c351a8-409b-4c3b-a4f3-708d4338411f

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3055194 - RJ (2025/0360880-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	PAULO ROBERTO CARNEIRO RIBEIRO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
ADVOGADO	:	EDUARDO CHALFIN - RJ053588

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA Nº 284/STF. FRAUDE BANCÁRIA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA. INEXISTÊNCIA. ENGANO JUSTIFICÁVEL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. *QUANTUM*. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Na hipótese, a alegação de negativa de prestação jurisdicional foi formulada de forma genérica, sem especificação das supostas omissões ou teses que deveriam ter sido examinadas pelo tribunal de origem, apresentando fundamentação deficiente, a atrair, por analogia, a Súmula nº 284/STF.
2. A modificação do entendimento do Tribunal estadual, que afastou a tese de ausência de boa-fé objetiva da instituição financeira e concluiu pela ocorrência de engano justificável a partir das peculiaridades do caso concreto, demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.
3. A revisão do valor fixado a título de indenização por danos morais, quando estabelecido em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, demanda reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial (óbice da Súmula nº 7/STJ).
4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por PAULO ROBERTO CARNEIRO RIBEIRO contra a decisão que inadmitiu o recurso especial.

O apelo nobre, interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

> *"Apelação Cível. Direito do consumidor. Empréstimo não reconhecido. Devolução dos valores pagos na forma simples. Dano moral configurado. Reforma parcial da sentença.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Consumidor que alega não ter contraído o empréstimo consignado. Apelações de ambas as partes objetivando a reforma da sentença de parcial procedência.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*

Documento eletrônico VDA57932967 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 24/06/2026 09:00:56
Código de Controle do Documento: ff6b8436-ca8a-4597-a047-33267e24995b

2. A questão em discussão consiste na existência de ilicitude na conduta do réu e dos danos dela decorrentes, em razão de descontos a título de empréstimo consignado sofridos pelo autor, que alegou ter sido vítima de golpe, bem como da possibilidade de majoração do quantum indenizatório a título de danos morais.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. Requerente que alega ter aceitado proposta de indivíduo que compareceu em sua residência, se dizendo consultor da empresa ré e oferecendo produto denominado 'cartão do idoso', vindo posteriormente a tomar ciência de que havia sido vítima de ação fraudulenta.
4. Réu que defende ser o contrato regular, realizado de forma digital, o que foi impugnado pelo consumidor.
5. Ônus de provar a regularidade da contratação que é da instituição bancária. Fotografia e documentos apresentados que, por si só, não são hábeis a afastar a pretensão autoral.
6.Instituições financeiras que respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. Falha na prestação do serviço demonstrada. Manutenção do cancelamento dos descontos e devolução dos valores.
7. Restituição que, contudo, deve ocorrer na forma simples. Engano justificável derivado de fraude de terceiros.
8. Compensação dos valores que não se impõe, em razão da ausência de comprovação de ter sido creditada em conta corrente de titularidade do autor o valor oriundo do contrato.
9. Incabível, neste momento processual, a conversão da multa determinada na tutela de urgência. Questão já apreciada por este TJRJ por ocasião do julgamento do agravo de instrumento interposto pelo réu, no qual foi negado o provimento ao recurso e mantida a tutela.
10. Dano moral configurado. Desconto indevido diretamente de verba de caráter alimentar. Quantum fixado pelo juízo a quo, na quantia de R$ 3.000,00, que não merece alteração. Correção monetária que incide a partir do arbitramento.
IV. DISPOSITIVO
11. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU." (e-STJ fls. 285/286)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 338/346).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 356/370), a parte recorrente alega violação aos seguintes dispositivos com as respectivas teses:

(i) arts. 489, § 1º, III e IV, e 1.022, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil – sustenta a tese de negativa de prestação jurisdicional ao argumento de que o Tribunal de origem não se manifestou acerca de aspectos relevantes suscitados em embargos de declaração;

(ii) art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor – afirma ser devida a repetição do indébito em dobro, independentemente de dolo ou má-fé, quando há violação à boa-fé objetiva, não tendo sido demonstrado engano justificável na hipótese dos autos; e

(iii) arts. 14, § 1º, I e II, do CDC e 186, 927 e 944 do CC – ao argumento de que, diante da gravidade dos danos experimentados pelo recorrente, o *quantum* indenizatório mantido pelo Tribunal de origem se revela inferior ao montante que seria útil para evitar que outros consumidores sejam futuras vítimas de fraudadores.

Contrarrazões apresentadas às e-STJ fls. 376/386.

O recurso especial foi inadmitido (e-STJ fls. 388/398), dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA57932967 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 24/06/2026 09:00:56
Código de Controle do Documento: ff6b8436-ca8a-4597-a047-33267e24995b

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

O inconformismo não merece prosperar.

De início, observa-se que a alegação de negativa de prestação jurisdicional foi formulada de forma genérica, sem a especificação das supostas omissões ou teses que deveriam ter sido examinadas pelo Tribunal de origem.

De fato, a mera alegação de que o Tribunal local não teria analisado o recurso sob o enfoque das alegações formuladas nos embargos declaratórios opostos ao acórdão recorrido não é suficiente para demonstrar a negativa de prestação jurisdicional ventilada.

Assim, não tendo o recorrente demonstrado o ponto acerca do qual o acórdão recorrido deveria ter se pronunciado, e não o fez, é manifesta a deficiência da fundamentação recursal nesse particular, o que atrai a incidência, por analogia, da Súmula nº 284/STF.

A propósito:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. ATENDIMENTO DE EMERGÊNCIA. PERÍODO DE CARÊNCIA. LIMITAÇÃO DE COBERTURA. RECUSA INJUSTICADA. AGRAVAMENTO DA SITUAÇÃO DE AFLIÇÃO PSICOLÓGICA E ANGÚSTIA DO BENEFICIÁRIO. CIRCUNSTÂNCIAS DELIMITADAS NO JULGADO ESTADUAL. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. ACÓRDÃO ESTADUAL EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *1.* ***É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão tornou-se omisso, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284/STF.***
> *2. Conforme a jurisprudência desta Corte, afigura-se abusiva a negativa, pelo plano de saúde, de fornecimento dos serviços de assistência médica nas situações de urgência ou emergência com base na cláusula de carência, caracterizando a indevida recusa de cobertura.*
> *3. Outrossim, a recusa injustificada, pela operadora de plano de saúde, em autorizar tratamento médico emergencial enseja reparação a título de danos morais, porque agrava a situação de sofrimento psíquico do usuário, já abalado ante o estado debilitado da sua saúde.*
> *4. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, tem incidência a Súmula n. 83/STJ, aplicável por ambas as alíneas autorizadoras.*
> *5. O mero não conhecimento ou a improcedência do agravo interno não enseja a necessária imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, tornando-se imperioso para tal que seja nítido o descabimento do recurso, o que não se verifica no caso concreto.*
> *6. Agravo interno desprovido."*
> (AgInt no AgInt no AREsp 2.174.617/CE, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023 – grifou-se.)

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO RESCISÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO AUTOR.*
> *1. Consoante a jurisprudência firmada nesta Corte, a legislação vigente (art. 932 do CPC/15 c/c Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade.*

Documento eletrônico VDA57932967 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 24/06/2026 09:00:56
Código de Controle do Documento: ff6b8436-ca8a-4597-a047-33267e24995b

*2. **A alegação de afronta ao artigo ao artigo 1.022 do CPC/15 se deu de forma genérica, circunstância impeditiva do conhecimento do recurso especial, no ponto, pela deficiência na fundamentação. Aplicação da Súmula 284 do STF, por analogia.***
3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a viabilidade da ação rescisória por ofensa à disposição de lei pressupõe violação direta da literalidade da norma jurídica. Ademais, o erro de fato que enseja a propositura da ação rescisória não é aquele que resulta de eventual má apreciação da prova, mas, sim, o que decorre da ignorância de determinada prova, diante da desatenção do julgador na apreciação dos autos. Incidência da Súmula 83/STJ.
3.1. Outrossim, rever a conclusão do Tribunal a quo acerca da ausência dos requisitos legais para a procedência da ação rescisória, no caso em análise, demandaria o reexame de provas, providência que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte Superior.
4. A ausência de enfrentamento da matéria objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do STJ. Precedentes.
5. Agravo interno desprovido."
(AgInt no AgInt no AREsp 2.006.960/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 16/12/2022 – grifou-se.)

De outro lado, o Tribunal de origem deu parcial provimento à apelação interposta pelo réu, parte ora recorrida, para afastar a devolução em dobro dos valores descontados indevidamente do autor, como se observa do seguinte trecho do acórdão recorrido:

"(...)
Deve, portanto, ser mantido o cancelamento dos descontos relativos ao empréstimo objeto da lide, com o devido ressarcimento dos valores indevidamente pagos.
Tal devolução, no entanto, deve ocorrer na forma simples, posto que a chamada dobra somente é cabível na hipótese do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor:
(...)
***No presente caso, o engano pareceu justificável, posto que decorrente de fraude.**"* (e-STJ fl. 296, grifou-se)

Ao analisar os embargos de declaração opostos, a Corte local asseverou ainda:

"(...)
Constou expressamente no julgado que a devolução deveria ocorrer na forma simples, eis que a chamada dobra somente era cabível na hipótese do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, se tratando o caso narrada nos autos de engano justificável, eis que decorrente de fraude.
(...)
***Assim, não há o que se falar que a prova cabal do engano justificável incumbia ao fornecedor ou que violação à boa-fé objetiva justificasse a devolução em dobro**.*
De igual forma inexiste omissão quanto ao pedido de majoração do quantum indenizatório a título de danos morais." (e-STJ fls. 341/342, grifou-se)

Nesse contexto, a modificação do entendimento do Tribunal estadual, que concluiu pela ocorrência de engano justificável da instituição financeira, a partir das peculiaridades do caso concreto, demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

Quanto ao tema, oportuno destacar que a jurisprudência do STJ estabelece que a repetição em dobro do indébito, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é

Documento eletrônico VDA57932967 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 24/06/2026 09:00:56
Código de Controle do Documento: ff6b8436-ca8a-4597-a047-33267e24995b

cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, independentemente da natureza do elemento volitivo (AREsp nº 2.939.839/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/9/2025, DJEN de 26/9/2025).

Por fim, o Tribunal de origem, soberano no enfrentamento de fatos e de provas, concluiu que as provas coligidas nos autos são suficientes para o reconhecimento do dever de indenizar, bem como que a verba indenizatória fora fixada de acordo com a proporcionalidade e a razoabilidade do caso, sem que enseje qualquer enriquecimento sem causa da parte autora.

A propósito, colho trecho da fundamentação adotada:

> *"(...)*
> *Foi imputado ao consumidor empréstimo não reconhecido, com parcela em valor considerável descontada diretamente de verba de caráter alimentar, o que viola o direito da personalidade.*
> *Neste caso, o dano moral é 'in re ipsa', que decorre do próprio fato e dispensa comprovação, por ser inegável que a situação ultrapassa o mero dissabor cotidiano.*
> *Não é despiciendo salientar que, além do caráter indenizatório da verba fixada em casos como o que se analisa, também deve se revestir dos efeitos punitivos e pedagógicos, para que não voltem a ocorrer com o autor e outros consumidores.*
> *Pretende o autor a sua majoração e o réu a redução do valor da indenização.*
> *O quantum indenizatório deve atentar para a extensão, gravidade e repercussão do dano moral, que deve estar em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sem olvidar o princípio da preservação da empresa como fonte geradora de empregos em massa, consumo em grande escala de produtos e serviços necessários dentro da cadeia de produção e fonte expressiva de arrecadação de impostos, gerando a salutar circulação de riquezas dentro da sociedade.*
> *Ressalto que o valor fixado não deve ser tão alto que gere enriquecimento ilícito para quem o recebe, nem deverá ser irrisório a torná-lo incapaz de reparar o dano suportado, o que aumentaria o sentimento de lesão sobre a vítima.*
> *Assim, entendo que o quantum indenizatório fixado pelo juízo a quo, em R$ 3.000,00 (três mil reais) não merece alteração, eis que obedeceu aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade."* (e-STJ fls. 297/298)

Assim, o valor estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra irrisório, diante das especificidades do caso, devidamente fundamentadas pelo Tribunal *a quo*, a justificar a reavaliação, em recurso especial, da verba indenizatória fixada.

Por certo, a revisão do valor alcançado a título de indenização por danos morais, quando estabelecido em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, demanda reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial. Ausente manifesta excessividade ou irrisoriedade do montante arbitrado, incide o óbice da Súmula nº 7/STJ.

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, os quais devem ser majorados para o patamar de 15% (quinze por cento) em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57932967 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 24/06/2026 09:00:56
Código de Controle do Documento: ff6b8436-ca8a-4597-a047-33267e24995b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.055.194 / RJ

Número Registro: 2025/0360880-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08190566120238190038 202524509614 8190566120238190038

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: PAULO ROBERTO CARNEIRO RIBEIRO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
ADVOGADO	: EDUARDO CHALFIN - RJ053588
ASSUNTO	: DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59391702 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:55:23
Código de Controle do Documento: 22b64299-60b8-4162-a76f-85f443ef494c